

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

EMENDA ADITIVA N° DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações e dedução de valores a serem recolhidos

Inclua-se na Medida Provisória nº 952 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

Art. 4º Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º desta Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, tenha os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros. Além disso, propõe que sejam deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º da Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma de regulamento.

No cenário de pandemia, um dos setores fortemente afetados é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica, foi chamado a redobrar seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, etc.

No entanto, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência,

CD/20879.62418-06

Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, a presente emenda institui franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa camada da população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta sua conectividade, num momento tão sensível e em que as telecomunicações se fazem essencial para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias.

E para tanto, a emenda sugerida traz uma proposta que ao mesmo tempo considera o interesse público e é ponderada, evitando que haja risco às redes de telecomunicações, que precisam ser mantidas pelas empresas com qualidade – por meio de investimentos e manutenção - para que o conjunto da população não seja prejudicado. Para que a política pública seja definida com o detalhamento adequado visando sua maior efetividade e melhor atendimento da população, endereçamos que seja definida regulamentação acerca do tema.

Pelas razões acima expostas, pedimos que a presente emenda seja acatada.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2020.

VINICIUS CARVALHO
Deputado Federal

REPUBLICANOS/SP

CD/20879.62418-06